



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**CRIS RANIELY BORGE DE LIMA**

**PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL COMO INSTRUMENTO  
DECOMBATE À EXPLORAÇÃO INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ARACAJU  
2023**

L732p

LIMA, Cris Raniely Borge de

Programa de aprendizagem profissional como instrumento de combate à exploração infantil : um estudo sobre a atuação do ministério público do trabalho / Cris Raniely Borge de Lima. - Aracaju, 2023. 23 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira  
Bomfim

1. Direito 2. Aprendizagem 3. Exploração infantil  
I. Título

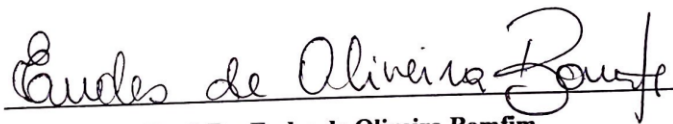
CDU 34 (045)

**CRIS RANIELY BORGE DE LIMA**

**PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL COMO INSTRUMENTO  
DE COMBATE À EXPLORAÇÃO INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE A  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

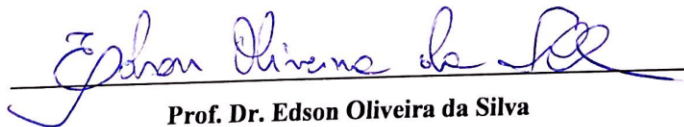
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no  
período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



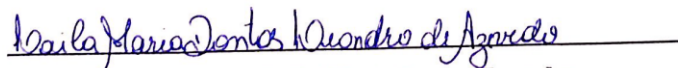
**Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim**

1º Examinador (Orientador)



**Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva**

2º Examinador(a)



**Prof.(a). Esp. Laila Maria Dantas Leandro**

3º Examinador(a)

**Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023**

# **PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À EXPLORAÇÃO INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO<sup>1</sup>**

---

Cris Raniely Borge de Lima

## **RESUMO**

O trabalho infantil é uma violação dos direitos Humanos e um problema social. Embora a legislação brasileira proíba o trabalho de crianças e adolescentes com menos de 16 anos, a realidade é que milhares de crianças ainda são exploradas em atividades laborais perigosas e prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento. Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar o programa de aprendizagem profissional como instrumento de combate ao trabalho infantil, com foco na atuação do Ministério Público do Trabalho de Sergipe. Nesse viés, essa pesquisa estrutura-se em torno de uma questão norteadora: Quais são as ações realizadas pelo MPT-SE a fim de mitigar a exploração do trabalho infantil? Esta pergunta é revestida de algumas problemáticas na implementação de tais ações. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i- Estudar os aspectos da legislação atinentes à competência da Justiça do Trabalho e da legitimidade do MPT; ii- Apontar os direitos fundamentais dos adolescentes relacionados ao trabalho e a profissionalização; iii- analisar as principais ações de enfrentamento à exploração do trabalho infantil, sobretudo aquelas afetas aquelas PETI, realizadas pelo MPT-SE. Ademais, a análise da atuação do MPT-SE, conforme descrita, será precedida de uma revisão de bibliografia afeta ao tema, para tanto serão abordadas as obras de Ramos (2020), Filizardo (2015), Arósio (2015), Cardoso (2015), Padro (2015), Perez (2006). Todos discutem sobre temas como a exploração do trabalho infantil demonstrando como existe toda uma estrutura que deve ser quebrada através da indução de políticas públicas, além disso uma pesquisa material será necessária. Recorreu-se aos arquivos públicos disponibilizados no MPT-SE. Por fim, pode-se afirmar que algumas dificuldades foram enfrentadas na busca do objeto investigado, pois o trabalho infantil é um assunto sensível, envolvendo questões legais, sociais e éticas.

Palavras-chave: Profissionalização. Trabalho. Exploração. Infantil. Mitigação.

## **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho infantil é uma violação dos direitos Humanos e um problema social grave em muitos países, incluindo o Brasil. Embora a legislação brasileira proíba o trabalho de crianças e adolescentes com menos de 16 anos, a realidade é que milhares de crianças ainda são exploradas em atividades laborais perigosas e prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento.

Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) vem desempenhando um papel fundamental na luta contra o trabalho infantil, e é justamente esse o mote desse trabalho:

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim.

uma análise sobre a atuação do MPT-SE no combate à exploração infantil. A investigação toma como foco de análise a implementação do programa de aprendizagem profissional, a principal política de enfrentamento do trabalho infantil no Estado Brasileiro o programa de erradicação do trabalho infantil – PETI, este criado em 1996.

O PETI passou por vários aperfeiçoamentos ao longo destes quase 24 anos e hoje está incorporado à legislação infraconstitucional previsto no artigo 24C Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estando baseado nos Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador elaborado pela CONAETI – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. (RAMOS, 2020).

Visando acompanhar as melhores ações para efetividade da atuação institucional, nasce o projeto estratégico: “Resgate a Infância”. O Projeto Resgate a Infância nasce a partir da reunião de três iniciativas que já vinham sendo implantadas pelo MPT, voltadas para 3 (três) eixos fundamentais, quais sejam: eixo da profissionalização, eixo da educação e eixo de políticas públicas (RAMOS, 2020), este artigo buscará analisar em específico os eixos da profissionalização e políticas públicas.

Essa pesquisa estrutura-se em torno de uma questão norteadora: Quais são as ações realizadas pelo MPT-SE a fim de mitigar a exploração do trabalho infantil? Esta pergunta é revestida de algumas problemáticas na implementação de tais ações, dentre elas a omissão dos entes municipais na realização do diagnóstico socioterritorial do trabalho infantil nos municípios, sendo preciso descortinar a realidade local para melhor aproveitar recursos humanos e materiais disponíveis para as ações de combate, sendo o diagnóstico um ponto essencial no eixo identificação, o que permite uma política mais consistente e efetiva. Além disso, a prática “cultural” arraigada nas localidades da utilização da mão de obra infantil no trabalho doméstico, nas ruas, nas feiras livres, todas estas atividades integrantes da lista das piores formas de trabalho infantil.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar o programa de aprendizagem profissional como instrumento de combate ao trabalho infantil, com foco na atuação do Ministério Público do Trabalho de Sergipe. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i- Estudar os aspectos da legislação atinentes à competência da Justiça do Trabalho e da legitimidade do MPT; ii- Apontar os direitos fundamentais dos adolescentes relacionados ao trabalho e a profissionalização; iii- analisar as principais ações de enfrentamento à exploração do trabalho infantil, sobretudo aquelas afetas aquelas PETI, realizadas pelo MPT-SE.

A partir dessa questão, a pesquisa estrutura-se da seguinte forma: Após a introdução, o

Capítulo 2 destina-se às considerações iniciais sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes relacionadas ao trabalho e a profissionalização (a partir dos 14). O capítulo 3 destina-se a apresentar os principais aspectos da legislação da competência da justiça do Trabalho e da legitimidade do MPT (geral, teórico). O capítulo 4 será destinado a analisar as principais ações de enfrentamento à exploração do trabalho infantil, sobretudo aquelas afetas aquelas PETI, realizadas pelo MPT-SE.

Ademais, a análise da atuação do MPT-SE, conforme descrita, será precedida de uma revisão de bibliografia afeta ao tema. Para tanto, serão abordadas as obras de Ramos (2020), Filizardo (2015), Arósio (2015), Cardoso (2015), Padro (2015), Perez (2006). Todos discutem sobre temas como a exploração do trabalho infantil demonstrando como existe toda uma estrutura que deve ser quebrada através da indução de políticas públicas e de atividade estatal repressiva para eliminar as condições nocivas onde surgem oportunidades para essas graves violações de direitos humanos que ameaçam o projeto de nação desenhado no nosso texto constitucional.

Além disso, uma pesquisa material será necessária. Recorreu-se aos arquivos públicos disponibilizados no MPT-SE. Ademais, o MPT em parceria com MP, TRT, Tribunal do Estado de Sergipe, Superintendência Regional do Trabalho em Sergipe, Senac, Fundação Renascer e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial firmaram o Termo de Cooperação Técnica 007/2020 e aditivo visando à viabilização, articulação e interação de atividade voltadas ao cumprimento da aprendizagem profissional do âmbito do sistema socioeducativo e dos Órgãos Estaduais.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES RELACIONADOS AO TRABALHO E A PROFISSIONALIZAÇÃO**

O Estado brasileiro é signatário de documentos internacionais que protegem as crianças e adolescentes, de modo a permitir estas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, seres humanos em formação, tenham uma infância e uma adolescência plenas.

Os Tratados Internacionais, Convenções ou Declarações são inseridos dentro do ordenamento jurídico brasileiro senão com valor de emenda constitucional (diante do novo teor do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.º 45/2004), no mínimo como norma supralegal, conforme atual entendimento do STF, assentado no

juízo do RE 466.343-1/SP<sup>2</sup>.

Em síntese, estas são as principais normas atinentes à matéria versada nos presentes autos, e que trazem as linhas de gênese de um direito fundamental ou humano, da infância e da adolescência, qual seja, o direito de não trabalhar antes da idade mínima e/ou fora das condições apropriadas

A Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) é um documento importante que estabelece os direitos fundamentais das crianças em todo o mundo. O artigo 32 e o princípio 9º visam proteger as crianças contra quaisquer formas de exploração econômica e trabalho prejudicial, garantindo que elas não sejam submetidas a condições de trabalho aplicáveis e estabelecendo padrões para a idade mínima de trabalho (DUDC,1959).

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aborda a idade mínima de admissão ao emprego e foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.134/2002. O artigo 3º desta convenção, item I, estabelece que cada país membro que a ratificação deve determinar uma idade mínima adequada para a obtenção ao emprego ou trabalho, levando em consideração o desenvolvimento físico e mental das crianças, a duração e as condições de trabalho e as oportunidades de treinamento educacional (BRASIL, 2002).

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata das piores formas de trabalho infantil e foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.597/2000. O Artigo 3º, alínea "d" desta convenção destaca a importância de combater a escravidão infantil e práticas semelhantes que forçam as crianças a trabalhar em condições de exploração e serviço, garantindo assim a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças. (BRASIL,2000).

No âmbito interno, a Constituição Federal, no âmbito dos direitos sociais, estabelece no art. 6º “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” ( BRASIL,1988).

Tanto o Constituinte de 1988, quanto o legislador ordinário (Lei 8.069/1990), procuraram privilegiar a criança e o(a) adolescente, retirando-os das ruas, dos campos, dos trabalhos insalubres, perigosos e nocivos, por qualquer meio, à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com o objetivo de dar-lhes

---

<sup>2</sup> Valério Mazzuoli assim expõe: “Caso não se entenda que as convenções da OIT têm hierarquia de norma constitucional no Brasil, não se pode deixar de atribuir-lhes o nível, no mínimo, supralegal, a partir da decisão do STF no RE 466.343-1/SP, julgado em 3 de dezembro de 2008”. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Integração das Convenções e Recomendações Internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 3, jul/set 2013)

parâmetros mínimos de um crescimento em condições de liberdade e dignidade, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988): certo, ainda, é que a Constituição da República estabelece, em seu art. 7º, inciso XXXIII, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988).

Portanto, veda-se qualquer trabalho que exponha a pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade a algum tipo de risco, bem como é proibido, em regra, o exercício de qualquer trabalho adolescentes com menos de 16 (dezesseis) anos de idade. Tal disposição é reforçada no Ordenamento infraconstitucional, por força do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Fala-se, portanto, em direito fundamental ao não trabalho, para cujo adimplemento precisam ser supridas todas as suas dimensões, a saber: A) negativa: consistente no dever da proibição da exploração do trabalho de crianças e adolescentes; B) positiva: na realização de condutas que venham a criar as condições materiais que impeçam o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho (ORASIO, 2015). Essa dimensão positiva, analisada sob o viés do ente estatal, corresponde à obrigatoriedade de prestação de políticas públicas, no campo da assistência social, educação, saúde, trabalho e profissionalização.

Cabe ao Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal, abrangendo suas administrações direta e indireta), junto com a família e a sociedade, dar à criança e ao adolescente condições mínimas, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (PEREZ, 2006).

Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento dado às crianças e adolescentes no Brasil, ao adotar o princípio da proteção integral, que concede às crianças e aos adolescentes a condição de cidadãos plenos, não meros objetos de ações assistencialistas, mas sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente (SANTOS, 2017).

No mesmo sentido da Lei Maior, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º, 5º, 15, 18, 60, 86, 87 e 88 (BRASIL, 1990). Como também a própria CLT, artigo 403, contém conteúdo normativo idêntico.

Na mesma linha tem sido a determinação e orientação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ator integrante da política de atendimento aos infantes, na forma do art. 88, II, do ECA, a quem compete, na forma da Lei

n. 8.242/1991, elaborar as normas gerais da Política Nacional de Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas



de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990).

Na mesma Conferência referida, decidiu-se, como condição sine qua non para uma defesa mínima dos direitos das crianças e dos adolescentes, a destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (BRASIL,1990).

Os dispositivos acima estabelecem a prioridade absoluta na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como a responsabilidade das instituições de ensino em denunciar casos de maus-tratos ao Conselho Tutelar, garantindo um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

O trabalho infantil, leia-se todo o trabalho de criança ou de adolescente ante da idade permitida ou fora das condições apropriadas, não se combate apenas com o resgate fortuito, casuístico, eventual das vítimas (RAMOS, 2020). É fundamental o engajamento de toda a rede de proteção e sistema de garantia de direitos para enfrentamento desta mazela social, cabendo ao Município a elaboração e efetivação de uma política pública concreta neste sentido, para diagnosticar, identificar, planejar, executar e monitorar ações de enfrentamento.

Importante salientar que o diagnóstico é medida fundamental para nortear a política pública de enfrentamento ao trabalho infantil, um fenômeno presente em todos os territórios brasileiros, lamentavelmente, mas diverso em cada localidade (RAMOS, 2020). É preciso descortinar a realidade local para melhor aproveitar recursos humanos e materiais disponíveis para as ações de combate do trabalho infantil e de promoção do direito à profissionalização, sendo o diagnóstico um ponto essencial que permite uma política mais consistente e efetiva, inclusive, para o programa de aprendizagem municipal.

De igual forma, é importante a criação de política de profissionalização de adolescentes e jovens, a partir de 14 anos de idade. A Lei Federal nº 10.097/2000, que foi regulamentada pelo Decreto nº 5.598/2005 de Aprendizagem, também conhecida como Lei do Jovem Aprendiz (BRASIL,2000). Ela estabelece regras e diretrizes para a contratação de jovens aprendizes por empresas e instituições, proporcionando oportunidades de trabalho e aprendizado para adolescentes e jovens, sendo a aprendizagem profissional o caminho previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, é dever constitucional e legal zelar pelo arcabouço protetivo que toca às crianças e aos adolescentes, combatendo as ilicitudes que venham a ofender aquele patrimônio jurídico, sobremaneira, quando importam em graves lesões de ordem moral, psicológica e física.

### **3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO ATINENTES À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA LEGITIMIDADE DO MPT**

É ideia recorrente e injustificada a de que a Justiça do Trabalho não pode solucionar questões estruturantes da sociedade, como a garantia do trabalho decente e a efetivação dos direitos consagrados às crianças e adolescentes, como o direito ao não trabalho, à profissionalização, ao pleno desenvolvimento e a dignidade (FILIZARDO, 2015).

Entretanto, a Justiça do Trabalho do Brasil tem reconhecido a sua competência para processar e julgar causas envolvendo a efetivação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como de profissionalização do adolescente trabalhador (FRISCHEISEN, 2000).

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, tal ramo da Justiça brasileira passou a ter como missão tutelar o trabalho decente, a dignidade no trabalho e a profissionalização (BRASIL, 2004).

Tal problemática compromete, pois, a fruição de um direito fundamental, o direito ao não trabalho antes da idade mínima prevista e ao direito à profissionalização, fundados nos arts. 7º, XXXIII, e 227 da CF (BRASIL, 1988), bem como nas Convenções Fundamentais da OIT, as de nº 138 e 182, ambas ratificadas pelo Brasil (BRASIL, 2000, 2002).

Os direitos fundamentais ao não trabalho e à profissionalização, para serem adimplidos em sua plenitude, requerem não apenas a proibição da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, mas também a implementação de condutas, por parte do Poder Público, sociedade e família, em uma tríplice e solidária responsabilidade, disposta pelo art. 227 da CF e pelo ECA, em seu art. 4º (BRASIL, 1988, 1990). No viés estatal, este dever de ação se materializa por meio da implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de profissionalização de adolescentes.

O Decreto nº 9.579/2018, em seus artigos 66. §5º e 51-C, institui a Aprendizagem Social, facilitando a contratação de aprendizes, sendo possível que empresas que têm dificuldade em alocar a aprendizes em seu estabelecimento, seja por falta de ambiente propício para acolhê-los, seja por falta de cursos específicos para área de atuação, possam pactuar parceria com órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do SINASE, para que os aprendizes contratados tenham a experiência prática da aprendizagem nesses locais, priorizando os adolescentes em situações de vulnerabilidade ou risco social (TCT, 2020, BRASIL, 2018).

Se este dever falta por parte do Poder Público, comete-se ato ilícito omissivo, que atinge

os direitos fundamentais ao não trabalho e à profissionalização, o qual subjaz na essência do princípio da dignidade do homem trabalhador, cuja defesa, por força do art. 114 da CF, repousa sobre a Justiça do Trabalho (CARDOSO, 2015).

Esta, então, passa a ter competência para, na via da tutela específica, determinar ao Município que preste as condutas/políticas necessárias para superar o ato ilícito, que atenta contra os direitos fundamentais, e adimpli-los em sua dimensão positiva, qual seja, a criação das condições materiais necessárias para afastar crianças e adolescentes do mercado de trabalho proibido, propiciando a profissionalização de adolescentes por meio do instituto da aprendizagem .

A propósito, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em questão de efetivação de políticas públicas, entendeu pela competência da Justiça do Trabalho RO 00471-2010-006-16-00-9, bastando que o pedido e a causa de pedir estejam relacionados com as hipóteses constitucionais do art. 114 da CF/88 ou com leis esparsas para que se tenha reconhecida a competência da Justiça Laboral ( MPT, 2010, BRASIL, 1988).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região também já se pronunciou sobre esta questão ao julgar Ação Civil Pública, similar à presente, ajuizada em desfavor do Município de Patrocínio (Processo no 0010312-82.2020.5.03.0080), ao coibir o trabalho infantil por meio de adoção de políticas públicas pelo Ente Público, está inserida na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I e IX, da CR/88, sendo que para tal enquadramento é dispensável a existência de relação de emprego anterior ou in concreto, sendo despropositada tal exigência (TST, 2013, BRASIL, 1988).

O Tribunal Superior do Trabalho da 2ª e 3ª turmas já analisaram o tema, ao julgar os Recursos de Revista nº 32100-09.2009.5.16.0006 e 75700- 37.2010.5.16.0009, visando impor aos entes públicos a obrigação de adotar políticas públicas para erradicação e prevenção do trabalho infantil e a efetividade dos direitos sociais (BRASIL, 2009, 2010).

Assim, a Justiça do Trabalho deve dar interpretação ao art. 114, I, da Constituição Federal condizente com a realidade e o anseio social de ter um País sem exploração do trabalho infantil e com oportunidade de profissionalização de adolescentes, concretizando os objetivos fundamentais da República, da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais (FILIZARDO, 2015).

Além disso, no que se refere a legitimidade do Ministério Público do Trabalho encontra-se previsão no inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na promoção de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (SENADO,

1993).

A Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) previu no art. 6º, que compete ao Ministério Público da União, entre outras atribuições, a de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (inciso VII) para a proteção dos direitos constitucionais (alínea a); para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (alínea c); e, ainda, a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (alínea d) (BRASIL, 1993).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevê que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar as ações civis públicas que exigem a implementação de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil e de profissionalização de adolescentes e o MPT tem atribuição para ajuizar tais demandas.

#### **4 PRINCIPAIS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

A principal política de enfrentamento do trabalho infantil no Estado Brasileiro é o programa de erradicação do trabalho infantil – PETI. Este criado em 1996, o PETI passou por vários aperfeiçoamentos ao longo destes quase 24 anos e hoje está incorporado à legislação infraconstitucional previsto no artigo 24C Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estando baseado nos Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador elaborado pela CONAETI – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (RAMOS, 2020).

As ações do PETI estão estruturadas em cinco eixos estratégicos: I- Informação e Mobilização; II – Identificação; III – Proteção Social; IV – Defesa e Responsabilização e V – Monitoramento. Estas ações estratégicas foram pactuadas a partir de um “redesenho” do PETI em 2013, fruto do que foi exposto na 2ª Edição do Plano Nacional de Enfrentamento e da necessidade de adaptar a política pública de combate ao trabalho infantil à realidade brasileira (MDS,2018).

A proposta de Redesenho do PETI resultou da avaliação da nova configuração do trabalho infantil no Brasil, revelada pelo Censo IBGE 2010, e dos avanços estruturais da política

de prevenção e erradicação do trabalho infantil (MDS, 2014). O Censo revelou uma redução significativa do trabalho infantil nos setores formalizados da economia, graças aos avanços nas práticas de fiscalização e à formalização das atividades econômicas.

No entanto, as principais ocorrências de trabalho infantil atualmente são técnicas na informalidade, envolvendo setores como a produção familiar, trabalho doméstico, agricultura familiar e atividades ilícitas. Isso indica que, embora tenha havido progressos em áreas mais regulamentadas da economia, o desafio persiste em fortalecer o trabalho infantil nas esferas informais e em atividades de alto risco, destacando a necessidade contínua de políticas e ações para proteger as crianças e adolescentes nesses contextos.

O desafio central do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é identificar crianças e adolescentes envolvidos em atividades de trabalho infantil, muitas vezes ocultas e difíceis de detectar, e integrar-los nos serviços da rede de assistência social e em outras políticas públicas relevantes. O redesenho do PETI fortalece o papel de gestão e cooperativa da rede de proteção ao incluir a implementação de Ações Estratégicas para a erradicação do trabalho infantil (MDS, 2018).

Essas Ações Estratégicas visam combater o trabalho infantil de maneira mais eficaz e fornecer financiamento específico para que municípios e estados desenvolvam essas iniciativas. O PETI busca o desafio de identificar e apoiar crianças e adolescentes envolvidos no trabalho infantil por meio de uma abordagem coordenada e financiamento direcionado para as ações possíveis. As ações estratégicas são estruturadas em cinco eixos: 1. Informação e mobilização; 2. Identificação; 3. Proteção; 4. Defesa e Responsabilização; e 5.

Monitoramento (MDS, 2014).

Os eixos das ações estratégicas do PETI preveem a indispensável interlocução e cooperação dos integrantes da rede de proteção para assegurar os direitos da criança e do adolescente. As ações estão encadeadas e interligadas, com complementação da atuação das instâncias, órgãos e instituições envolvidas, embora cada uma com sua atribuição específica para defesa dos direitos e interesses das crianças e adolescentes (RAMOS, 2020).

O primeiro eixo denominado “informação e mobilização” compreende: I - sensibilização dos diversos atores e segmentos sociais constituídos que são afetos a desenvolver ações de erradicação do trabalho infantil; II - mobilização social dos agentes públicos, movimentos sociais, centrais sindicais, federações, associações e cooperativas de trabalhadores e empregadores para as ações de erradicação do trabalho infantil; III - realização de campanhas voltadas principalmente para difundir os agravos relacionais e de saúde no desenvolvimento de crianças e adolescente sujeitas ao trabalho infantil, considerando as principais ocupações

identificadas; IV - apoio e acompanhamento da realização de audiências públicas promovidas pelo Ministério Público para firmar compromissos para com a finalidade de erradicar o trabalho infantil nos territórios (BRASIL, 2013)

O segundo eixo é centrado na identificação e caracterização das famílias em situação de trabalho infantil. Ele visa a localização, registro e análise das condições em que crianças e adolescentes estão envolvidos em atividades laborais envolventes para suas idades. Além disso, também tem como objetivo estabelecer medidas preventivas e proativas para combater o trabalho infantil, promovendo o acesso dessas famílias a programas de assistência social e educacional, com o objetivo de erradicar essa prática prejudicial às crianças e adolescentes (BRASIL, 2013).

O terceiro eixo de proteção social contempla: III - transferência de renda; II - inserção das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, registradas no Cadastro Único, em serviços socioassistenciais; e III - encaminhamento das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, registradas no Cadastro Único para os serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho, inclusive, neste último caso com ações intersetoriais para garantia integral da proteção social (BRASIL, 2013).

O quarto eixo de defesa e responsabilização trata das seguintes ações: IV - articulação com as Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego para fomento das ações de fiscalização; II - acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas; III - articulação com o Poder Judiciário e Ministério Público para garantir a devida aplicação de medida de proteção para crianças e adolescente em situação de trabalho infantil; e IV - articulação com os Conselhos Tutelares para garantir aplicação de medida de proteção para a criança e ao adolescente em situação de trabalho infantil (BRASIL, 2013).

E, por fim, o quinto eixo prevê o monitoramento das ações através de: V - Registro das crianças e adolescentes inseridos em serviços de assistência social, saúde, educação, dentre outros, em sistema de informação pertinente ao PETI; II - monitoramento: a) do processo de identificação e cadastramento das crianças, adolescentes em trabalho infantil e suas famílias;

b) do atendimento das crianças e adolescentes e suas famílias nos serviços de assistência social; c) das metas pactuadas com Estados e Municípios (BRASIL, 2013).

O ordenamento jurídico brasileiro através da regulamentação acima citada prevê, portanto, o arcabouço mínimo de ações intersetoriais que necessitam ser planejadas, implementadas e monitoradas para enfrentamento do trabalho infantil. O direito social ao “não trabalho”, como já dito, é uma afirmação prevista na nossa legislação, mas a satisfação deste direito, sua concretização, não se exaure com o não fazer ou apenas com a retirada de crianças

eventualmente flagradas em situação de trabalho (RAMOS, 2020).

A planificação, a implementação, a execução e o contínuo aperfeiçoamento do programa de erradicação do trabalho deveriam ser uma meta perseguida pelo Poder Público, cabendo enfatizar que o agente político à frente do Poder Executivo não tem discricionariedade para optar por se irá ou não agir contra o trabalho infantil (MOUSINO, 2015).

O combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes requer a prevenção, a proteção e o atendimento das vítimas e suas famílias, sem prejuízo do controle, da apuração, da fiscalização e do sancionamento dos exploradores que lucram com o trabalho dos infantes. Não bastam ações pontuais, esporádicas, não estruturadas ou planejadas. O combate ao trabalho infantil exige a adoção de ações afirmativas em paralelo a ações que visem a redução dos casos, tudo devidamente elaborado com planejamento (RAMOS, 2020).

Além disso, no final de 2021, foram instaurados Procedimentos Promocionais em relação a cada município sergipano e ao Estado de Sergipe com o escopo de fomentar a formulação e implementação de políticas públicas de profissionalização de adolescentes e jovens, por meio da aprendizagem profissional na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, como instrumento de combate e erradicação do trabalho infantil e de inclusão social pela profissionalização e iniciação ao trabalho regular e protegido.

Os referidos procedimentos foram decorrentes das audiências públicas realizadas em maio e junho de 2021 pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Sergipe, com a participação da Auditoria Fiscal do Trabalho, Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (FEPETI/SE), OAB/SE, municípios sergipanos, Estado de Sergipe, entidades formadoras em aprendizagem profissional, universidades, dentre outros.

Tendo 40 municípios e o Estado de Sergipe aderido à proposta, consoante, as leis municipais e estadual, com contratação de aprendizes já efetivada ou em fase de seleção por muitos municípios, a exemplo de Arauá, Areia Branca, Canhoba, Canindé do São Francisco, Estância, Itabaiana, Itaporanga D'Ajuda, Malhada dos Bois, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Porto da Folha e São Cristóvão (MPT/SE, 2023).

Ao final das audiências públicas, foram concedidos prazos para os entes públicos municipais e estadual se manifestarem sobre a proposta ministerial de implementação da aprendizagem profissional na Administração Pública, voltada para jovens e adolescentes com vulnerabilidades socioeconômicas (MP/SE, 2022)

Além das iniciativas supra, os entes municipais e estadual podem fomentar a contratação de aprendizes pelas empresas – inclusive, micro e pequenas empresas – situadas no seu

território mediante a concessão de incentivos fiscais, com o foco nos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou risco social, contribuindo significativamente para a erradicação do trabalho infantil e a profissionalização de adolescentes e jovens (MP/SE, 2022).

Importante mencionar que a matéria não é nova na Justiça do Trabalho, havendo precedente, inclusive, de Sergipe, como se vê da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo RR-525-40.2012.5.20.00148, que tem como autor o MPT/SE e réu o Município de Poço Verde, declarando a obrigatoriedade de contratação de aprendizes pelo ente municipal, como uma política pública de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Em Sergipe, várias iniciativas têm se mostrado efetivas no campo da aprendizagem profissional na Administração Pública, como instrumento de profissionalização de adolescentes e erradicação do trabalho infantil, sendo a aprendizagem aliada da educação, pois, em regra, só pode se inscrever e permanecer como aprendiz o adolescente que estiver matriculado e com frequência escolar. Diversos adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou risco social estão sendo beneficiados com a aprendizagem.

Veja-se, a título ilustrativo, os seguintes exemplos: Os municípios de Arauá, Estância, Neópolis, Porto da Folha e Canindé, no total, contrataram 31 adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou risco social como aprendizes. O objetivo é garantir qualificação profissional e acesso aos estudos, além de um trabalho digno e protegido (MPT/SE,2022). No mesmo ano de 2022 o MPT/SE participou da aula inaugural da primeira turma de aprendizes contratados pelo município de Itaporanga D´Ajuda. Dos 107 candidatos, 15 foram selecionados para o Programa de Aprendizagem Municipal. (MPT/SE,2022).

Além disso, o MPT/SE após amplos diálogos com o Estado de Sergipe visando melhorar e potencializar o cenário sergipano de profissionalização, no combate ao trabalho infantil e inclusão social, o estado passará a ter um cadastro para inscrição de adolescentes e jovens no Programa de Aprendizagem Profissional do Estado, com este cadastro será possível criar uma base de dados que permita a contratação de adolescentes e jovens oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica (MPT/SE,2022).

O Ministério Público do Trabalho de Sergipe objetivando promover conteúdo educativo e informativo sobre a erradicação do trabalho de crianças e adolescentes, participou do evento “Aprendizagem Profissional no combate ao Trabalho Infantil”, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20). Após amplos debates sobre essa temática, o representante do MPT/SE o procurador do Trabalho Raymundo Ribeiro, destaca a importância de manter tais temáticas em pauta. “Infelizmente o trabalho infantil ainda é uma realidade na



nossa sociedade, por isso é muito importante debater sobre a erradicação desta prática e realçar o papel da aprendizagem profissional, como instrumento de formação para o trabalho decente e inclusão social", relata (MPT/SE, 2022).

Logo, a instituição do programa de aprendizagem profissional municipal é uma política pública fundamental e que pode ser decisiva no enfrentamento do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades socioeconômicas ou riscos sociais, ofertando a adolescentes (a partir dos 14 anos) hoje em situação de trabalho proibido e irregular ou mesmo de vulnerabilidade socioeconômica ou risco social, oferta de trabalho legal, protegido, e que aliará uma oportunidade de renda à formação profissional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, verificou-se que na execução do trabalho houve dificuldades enfrentadas na busca do objeto investigado, pois o trabalho infantil é um assunto sensível, envolvendo questões legais, sociais e éticas. Sendo complexo, porém necessário abordar o tema com imparcialidade ao levar em consideração a forma como as informações são apresentadas, evitando estereótipos ou generalizações inadequadas.

Além disso, para que o assunto seja abordado foi necessário ter uma variedade de perspectiva ao trazer o assunto tratado neste artigo, sendo este tema um problema global e multidimensional, tais perspectivas a serem consideradas trouxeram abordagens de diferentes partes interessadas, como governos, organizações não governamentais, empresas, famílias e a própria criança e adolescente.

Ademais, as questões éticas e morais sobre o trabalho infantil estão enraizadas em desigualdades socioeconômicas, pobreza e falta de oportunidade educacionais. Abordar essas questões de forma justa e ética foi um desafio enfrentado, já que existem diferentes opiniões sobre as soluções e abordagens. As barreiras culturais sobre a temática em questão podem variar em diferentes contextos culturais e países, o que foi exigido uma compreensão aprofundada das normas culturais e linguísticas para analisar o problema.

A disponibilidade de recursos ao tratar sobre a política pública de aprendizagem profissional e trabalho infantil, como pesquisas bibliográficas e materiais (geral, teórico), relatórios de organizações internacionais e regionais, como também estudo de caso, teve suas limitações em se tratando de obtenção atualizadas para fundamentar este artigo.

Isso porque o trabalho infantil muitas vezes ocorre em setores informais e ocultos, onde é difícil detectar e monitorar estes casos, ou seja, por uma falta de subnotificação intencional. Muitas vezes não são relatados oficialmente, seja por falta de conscientização,

conveniência ou por estigmas. Pois o trabalho infantil muitas vezes ocorre em setores como agricultura, trabalho doméstico e isto contribui para dificuldade desta identificação de crianças e adolescente envolvidos.

É importante destacar que, apesar dessas dificuldades, verifica-se que muitos esforços estão sendo feitos para melhorar esta coleta e compartilhamento de dados sobre o trabalho infantil. A OIT (Organização Internacional do Trabalho) juntamente com outras organizações internacionais está trabalhando em colaboração com os governos para fortalecer as capacidades estatísticas e promover a transparência na divulgação sobre a temática em questão.

Portanto, encontrar soluções eficazes para combater o trabalho infantil através da aprendizagem profissional é um desafio complexo, pois existem várias abordagens e políticas em vigor, mas a eficácia e a aplicabilidade dessas medidas podem variar. É importante avaliar criticamente as soluções e examinar suas limitações.

## REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 04 set. 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 04 set. de 2023.
- BRASIL. **Decreto Nº 4.134/2002. Convenção nº 138**. Brasília/DF. Fev. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm). Acesso em: 07 de set. 2022.
- BRASIL. **Decreto Nº 3.597/2000. Convenção nº 182**. Brasília. Set. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm). Acesso em: 02 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 9.579 de 22 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm). Acesso em: 02 out. 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**. Brasília. Dez. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em:

02 out. 2023.

**BRASIL. Estatuto do Ministério Público da União. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103973/estatuto-do-ministerio-publico-da-uniao-lei-complementar-75-93#art-6>. Acesso em: 02 out. 2023.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre aprendizagem profissional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm). Acesso em: 26 set. 2023.

**BRASIL. Recurso de Revista nº 32100-09.2009.5.16.0006.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/732636913/inteiro-teor-732636914>. Acesso em: 26 set. 2023.

**BRASIL. Recurso de Revista nº 75700-37.2010.5.16.0009.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/24192460>. Acesso em: 26 set. 2023.

**BRASIL. Resolução nº 5, de 12 de abril de 2013.** Dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e o critério de elegibilidade do cofinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a Estados, Municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infantil e, dá outras providências. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-n-5-de-12-de-abril-de-2013/>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRITO DE ARAÚJO, Tatiana. **Educação profissionalizante** – questões sociais e mercado de trabalho. 2005. 275 p. Tese doutoral (Ciências Sociais). Universidade Autônoma de Barcelona, Barcelona, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução nº 10, de 15 de abril de 2014.** DOU, 16 de abril de 2014, Seção 1, 210p., abril 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇA (1959) Disponível em: [http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu\\_doc/ev\\_ta\\_vio\\_leg\\_declaracao\\_direit os\\_crianca\\_onu1959.pdf](http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_ta_vio_leg_declaracao_direit os_crianca_onu1959.pdf). Acesso em: 26 set. 2023.

FILIZARDO, Maria Edlene Lins. ARÓSIO, Cândice Gabriela. CARDOSO, Marielle Rissanne Guerra Viana. **Coordinfância: 15 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.** Brasília: MPT, 2015, p. 89-125.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Projeto Resgate a Infância.** Brasília: COORDINFÂNCIA, 2016. Disponível em: [https://intranet.mpt.mp.br/pgt/coordenadorias-nacionais/coordinfancia/projeto-estrategico/resgate-a-infancia-vs-fin al\\_atualizado-com-novos-indicadores.pdf](https://intranet.mpt.mp.br/pgt/coordenadorias-nacionais/coordinfancia/projeto-estrategico/resgate-a-infancia-vs-fin al_atualizado-com-novos-indicadores.pdf). Acesso em: 26 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Recurso de Revista nº 00471-2010-006-16-009.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/crj/noticias/44-recurso-revista.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SERGIPE. **Municípios sergipanos contratam 31 adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.** Aracaju/SE

20 de setembro de 2022. Disponível em <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/1077-municipios-sergipanos-cont-ratam-21-jovens-em-situacaode%20vulnerabilidade-socioeconomica>. Acesso em: 26 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SERGIPE. **MPT-SE participa de aula inaugural de aprendizes em Itaporanga**, Aracaju/SE. 04 de novembro de 2022.

Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/1093-mpt-se-participa-de-aula-inaugural-de-aprendizes-em-itaporanga>. Acesso em: 26 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SERGIPE. **Após diálogo com o MPT-SE, Estado sinaliza a criação de cadastro para adolescentes e jovens aprendizes**.

Aracaju/SE. 29 de setembro de 2022. Disponível em

<https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/1082-apos-dialogo-com-o-mpt-se-estado-sinaliza-a-criacao-de-cadastro-para-adolescentes-e-jovens-aprendizes>. Acesso em: 26 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SERGIPE. **MPT-SE participa de evento sobre aprendizagem profissional no combate ao trabalho infantil**. Aracaju/SE. 17 de novembro de 2022. Disponível em:

<https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/1097-mpt-se-participa-de-evento-sobre-aprendizagem-profissional-no-combate-aotrabalho-infantil>. Acesso em: 26 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SERGIPE. **40% dos municípios sergipanos e o Estado de Sergipe já sancionaram a Lei da Aprendizagem**. Aracaju/SE.

29 de março de 2023. Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/1129-40-dos-municipios-sergipanos-e-o-estado-de-sergipe-ja-sancionaram-a-lei-da-aprendizagem>. Acesso em: 26 set. 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Caderno de Orientações Técnicas para Aperfeiçoamento da Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI**. Brasília/DF, Rede SUAS, jun. 2018. Disponível em:

<http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/09/Caderno-de-Orientacoes-C3%A7-C3%B5es-T%3%A9cnicas-PETI.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. **Audiência Pública – MPSE e MPT sensibilizam órgãos e empresas sobre a importância da aprendizagem profissional para jovens**. Aracaju/SE. 13 de abril de 2022. Disponível em:

<https://www.mpse.mp.br/index.php/2022/04/13/audiencia-publica-mpse-e-mpt-sensibilizam-orgaos-e-empresas-sobre-a-importancia-da-aprendizagem-profissional-para-jovens/>

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME.

**PERGUNTAS E RESPOSTAS: O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/cartilhas/cartilha\\_perguntas\\_respostas\\_redesenho\\_peti\\_2014.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf). Acesso em: 15 jun. 2023.

MOUSINO, Ileana Neiva. **Infância, Trabalho e Dignidade**. A Atuação Judicial do Ministério Público do Trabalho para implementação da Política 271 Pública de Combate ao trabalho Infantil. Livro Comemorativo aos 15 anos da COORDINFÂNCIA. [S.l.], 2015.

Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo\\_pdf..](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo_pdf..) Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

PADRO, Erlan José Peixoto do. **Jornada do trabalho**: história do Ministério Público do

Trabalho. Brasília: MPT, 2015, p. 89-98.

PEREZ, Marcos Augusto. **A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Coord). **Política Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006, p. 163-176.

RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.** Brasília: MPT, 2020, p. 115-121.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **Proteção Integral e Proteção Social de crianças e adolescentes: Brasil, Políticas Públicas e as Cortes Superiores.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2017. 324 f.

SENADO FEDERAL. **Lei Complementar N° 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572830/publicacao/15635065>. Acesso em: 26 set. 2023.

TCT. **Termo Aditivo de Cooperação Técnica N° 007 de 2020.** Disponível em: [https://sistemas.mpse.mp.br/PublicDoc/PublicacaoDocumento/AbrirDocumento.aspx?cd\\_documento=69679](https://sistemas.mpse.mp.br/PublicDoc/PublicacaoDocumento/AbrirDocumento.aspx?cd_documento=69679). Acesso em: 26 set. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ação Civil Pública n° 44-21.2013.5.06.0018.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/879077189>. Acesso em: 26 set. 2023.